CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOÇA -
PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1258	06/06/22	

APROVADO
Sala das Sessões ___/___/___

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

REQUERIMENTO VERBAL Nº 382 /2022.

EXMA. SRA. PRESIDENTE:

REQUEIRO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, após a manifestação do Nobre Plenário, no sentido de ser oficiado à (ao) EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA, para que preste as seguintes informações à esta Casa, a saber:

QUAIS PROVIDÊNCIAS ESTÃO SENDO TOMADAS PELO PODER EXECUTIVO COM RELAÇÃO AOS APONTAMENTOS FEITOS PELO TCE-SP E ÀS LICITAÇÕES ATUALMENTE SUSPENSAS, VIDE ANEXO?

FORNECER ESCLARECIMENTO ACOMPANHADO DE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS.

Brasilino Antônio de Marques.
Vereador

Luis Fernando dos Santos
Vereador

Dr. Thiago José Colpani
Vice Presidente

Autor : LUIS FERNANDO DOS SANTOS

DESPACHO

PROCESSO:	**00006883.989.22-0**
REQUERENTE/SOLICITANTE:	▪ LUIS FERNANDO DOS SANTOS (CPF 393.921.798-04)
MENCIONADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA (CNPJ 44.763.928/0001-01)
ÓRGÃO DA ORIGEM:	▪ CAMARA MUNICIPAL DE MOCOCA (CNPJ 49.387.640/0001-95)
ASSUNTO:	Ofício Especial/2022 - LFS - CMM, de 15 de fevereiro de 2022, subscrito pelo Vereador Luis Fernando dos Santos. Assunto: Indícios de irregularidade em processo de contratação emergencial de Transporte Público Coletivo em Mococa/SP no ano de 2021.
EXERCÍCIO:	2021

Vistos.

Luís Fernando dos Santos, Vereador do Município de Mococa, comunica possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura, relacionadas a: i) processo de contratação em caráter emergencial da empresa Viação Itupeva Ltda. por Dispensa de Licitação nº 03/2021, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no Município; ii) irregularidade no processo de Inexigibilidade nº 03/2021, para fornecimento de vales transportes aos alunos das redes estadual e municipal de ensino; iii) Prestação dos serviços de transporte público coletivo de má qualidade pela empresa Viação Itupeva Ltda.

Desta forma, em conformidade com a Manifestação do Gabinete Técnico da Presidência – GTP (Evento 16.1), **RECEBO o presente Expediente como Representação e determino a distribuição aleatória dos autos a Conselheiro Relator**, nos termos do artigo 214, *caput*, do Regimento Interno c/c artigo 33, III, "b", da Ordem de Serviços GP nº 01/2021.

Publique-se.

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br

DESPACHO

PROCESSO:	**00006883.989.22-0**
REPRESENTANTE:	▪ LUIS FERNANDO DOS SANTOS (CPF 393.921.798-04)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA (CNPJ 44.763.928/0001-01)
ASSUNTO:	Ofício Especial/2022 - LFS ? CMM, de 15 de fevereiro de 2022, subscrito pelo Vereador Luis Fernando dos Santos. Assunto: Indícios de irregularidade em processo de contratação emergencial de Transporte Público Coletivo em Mococa/SP no ano de 2021. Obs: Origem Prot 10974.
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO POR:	UR-06

À **UR-06** para providenciar a abertura de autos próprios para tratar da dispensa de licitação e decorrente contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Mococa e a Viação Itupeva Ltda., objetivando a contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, bem como autuar correspondente acompanhamento da execução contratual, para **instrução conjunta**, sendo que as questões referentes à inexigibilidade nº 03/2021[1], entre as mesmas partes, devem ser abordadas no relatório desta representação.

Os autos formados devem ser encaminhados à Presidência com proposta de distribuição por prevenção a este Relator, com trânsito pelo **Cartório** deste Gabinete para providenciar o apensamento pertinente no sistema eletrônico

GCSEB, 31 de maio de 2022.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

GABINETE DO CONSELHEIRO
ROBSON MARINHO
(11) 3292-3521 - gcrrm@tce.sp.gov.br

SENTENÇA

PROCESSO:	**00006065.989.22-0**
CONVENENTE:	▪ SECRETARIA DA EDUCACAO
CONVENIADA:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
INTERESSADOS:	▪ ROSSIELI SOARES DA SILVA ▪ ERICK TAKAHASHI TAGAWA
ASSUNTO:	TERMO DE ADITAMENTO n° 06 de 31/01/2022 - Finalidade: A vigência do convênio fica prorrogada por mais 129 (cento e vinte e nove) dias.
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO POR:	DF-06
PROCESSO PRINCIPAL:	13670.989.16-9

Em exame, termo aditivo de convênio firmados pela **Secretaria de Estado da Educação** com a **Prefeitura Municipal de Mococa**, tendo por finalidade a manutenção de Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino.

O ajuste, **tc-13670.989.16-9**, foi celebrado em 1/8/2016, no valor de R$ 4.803.292,00, foi julgado regular pela e. Segunda Câmara em sessão de 15/3/2022, bem como todos seus aditivos anteriores.

A justificativa apresentada para a celebração do termo pautou-se na necessidade de assegurar o transporte de alunos das Unidades Escolares na área de abrangência da Diretoria de Ensino - Região de São João da Boa Vista, visando o acesso ao direito à educação nos termos da legislação vigente.

O **termo de aditamento de nº 6**, ora em análise, de 31/1/2022, (ev. 1.5), objetivou prorrogar a vigência do convênio por 129 dias, de 1/2/2022 a 10/6/2022. Também estabelecer novos valores, sendo R$ 1.676.361,88 da parte estadual e R$ 197.999,40 de contrapartida municipal, no total de R$ 1.878.361,28.

A presente matéria foi instruída pela **Unidade Regional da Fiscalização de Mogi Guaçu – UR-19, apontando** algumas ocorrências que, a seu ver, não comprometeram a matéria.

GABINETE DA CONSELHEIRA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES
(11) 3292-3267 - gcccm@tce.sp.gov.br

DECISÃO

Processo: TC-012957.989.22-1.

Representante: Cassia de Carvalho Fernandes, Advogada, OAB/SP nº 316.679.

Representada: Prefeitura Municipal de Mococa.

Responsável: Eduardo Ribeiro Barison – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 28/2022, da Prefeitura de Mococa, que objetiva a contratação de empresa para locação de 05 (cinco) veículos (tipo ônibus) destinados à prestação de serviços de transporte urbano gratuito no município de Mococa e Distritos de Igaraí e São Benedito das Areias, com fornecimento de motorista (devidamente habilitado, uniformizado e com identificação), combustível, rastreamento veicular (para aferição e controle de quilometragem).

Em exame a Representação formulada pela Advogada Cassia de Carvalho Fernandes contra o edital do Pregão Presencial nº 28/2022, da Prefeitura de Mococa, que objetiva a contratação de empresa para locação de 05 (cinco) veículos (tipo ônibus) destinados à prestação de serviços de transporte urbano gratuito no município de Mococa e Distritos de Igaraí e São Benedito das Areias, com fornecimento de motorista (devidamente habilitado, uniformizado e com identificação), combustível, rastreamento veicular (para aferição e controle de quilometragem).

Conforme documentação que acompanha a inicial, a abertura do certame está marcada para às 9h20 de 03/06/2022.

Em linhas gerais, a representante relata que o certame em questão se trata de uma reedição de procedimento anterior da Prefeitura, com objeto análogo, visando à contratação de serviços públicos de transporte

A seu ver, tal previsão não reflete a realidade dos fornecedores de tais serviços, que se utilizam de veículos com idade superior, citando, inclusive, precedente desta Casa que considera razoável idade de 10 (dez) anos, de forma que a previsão do instrumento também restringe a participação de interessados.

Mais à frente, deduz seu inconformismo quanto à previsão de que os serviços sejam iniciados no máximo em 05 (cinco) dias, contados da emissão da ordem ou assinatura do contrato (subitem 11.1), disposição que entende desarrazoada, conforme entendimento deste Tribunal.

No tocante à qualificação econômico-financeira exigida no subitem 8.3.3.2, critica ainda a previsão de assinatura do contador no memorial de cálculo referente às demonstrações de atualização do balanço e capital social.

Sobre as previsões de demonstração de regularidade fiscal, questiona a previsão do subitem 8.3.4.3.1, que requer a apresentação de Certidão Negativa de Débitos e Contribuições Federais, de forma genérica, sem a indicação dos correspondentes tributos, o mesmo ocorrendo em relação às provas de regularidade Estadual e Municipal (subitens 8.3.4.3.2 e 8.3.4.3.3).

Conclui requerendo a adoção de medida que suspenda o andamento da disputa, para que ao final seja acolhia a Representação, com determinação de correção do edital nos pontos impugnados.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado pela representante, registro que o presente feito foi distribuído à minha relatoria por prevenção, em virtude de abrigar matéria conexa àquela tratada nos Processos TC-18732.989.21-5 e TC-12984.989.22-0, nos quais se analisaram Representações intentadas contra edital anterior da Prefeitura de Mococa, com os mesmos objetivos de contratação (Pregão nº 35/2021).

Nos referidos feitos, uma vez determinada a suspensão do certame e, após a instrução da matéria em âmbito desta Casa, a Prefeitura de Mococa decidiu revogar a licitação impugnada, o que acarretou a extinção dos feitos, sem julgamento de mérito, conforme Despacho publicado em 08/03/2022.

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3292-3598 - gcarc@tce.sp.gov.br

DESPACHO

PROCESSO:	**00012074.989.22-9**
REPRESENTANTE:	▪ MARCELA FURLAN BAGGIO (CPF 409.440.548-89) ▪ **ADVOGADO:** MARCELA FURLAN BAGGIO (OAB/SP 367.979)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA (CNPJ 44.763.928/0001-01)
ASSUNTO:	Representação visando ao exame prévio de edital do Pregão presencial nº 026/2022, processo nº 150/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Mococa objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de licença de uso de Sistemas Integrados de Gestão Pública incluindo serviços de instalação, migração de dados, parametrização, treinamento, suporte técnico e manutenção.
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO POR:	UR-06
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):	00012174.989.22-8

PROCESSO:	**00012174.989.22-8**
REPRESENTANTE:	▪ ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JUNIOR (CPF 004.770.259-19)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA (CNPJ 44.763.928/0001-01)
ASSUNTO:	Representação visando ao exame prévio de edital do Pregão presencial nº 026/2022, processo nº 150/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Mococa objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de licença de uso de Sistemas Integrados de Gestão Pública incluindo serviços de instalação, migração de dados, parametrização, treinamento, suporte técnico e manutenção.
EXERCÍCIO:	2022

- ausência de cláusula que especifique as garantias do órgão licitante em caso de rescisão contratual.

- Ausência de limitação dos preços máximos unitários dos itens licitados.

- subjetividade das demonstrações.

Dessa forma, requerem a suspensão liminar do certame.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando as Representações ofertadas, verifico, a princípio, que se destaca possível afronta à Lei 8666/93 e à jurisprudência deste Tribunal.

A meu ver a matéria merece uma análise prévia, sob pena de eventual afastamento de potencias interessados e consequente comprometimento do certame.

Diante do exposto, recebo a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando a imediata paralisação da licitação em tela até ulterior deliberação por esta Corte.

Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA apresente as suas justificativas.

Publique-se.

ACÓRDÃO

TC-021378.989.21-4

Representante: RENOSTO LOPES & CARVALHO MASSON SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA.

Responsável: EDUARDO RIBEIRO BARISON – PREFEITO.

Assunto: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2021, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, TENDO POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO, APOIO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, ATIVIDADES E ASSISTÊNCIA NA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE, MÉDIA COMPLEXIDADE, ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA, ASSISTÊNCIA DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA (UPA 24H - UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO E ATENÇÃO DOMICILIAR - EMAD E EMAP) NO MUNICÍPIO.

Procurador de Contas: RAFAEL ANTONIO BALDO.

Advogados: JEFFERSON RENOSTO LOPES (OAB/SP 269.887); MARCELO TORRES FREITAS (OAB/SP 131.543).

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ. RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE PROCESSOS CÍVEIS EM ANDAMENTO. DESARRAZOADA. REGULARIDADE FISCAL. INGERÊNCIA EM BENEFÍCIOS DE NATUREZA TRABALHOISTA. INDEVIDA. DESCLASSIFICAÇÃO COM BASE EM PONTUAÇÃO MÍNIMA. ILEGAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A exigência de tempo mínimo de cadastro ativo no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ como condição de participação em chamamento público não conta com amparo legal;

2. É desarrazoada a requisição de certidão de processos cíveis em chamamento público;

3. Não cabe ao edital dispor sobre a concessão de benefícios trabalhistas de responsabilidade da contratada, disciplinados em convenções coletivas de categorias profissionais;

Assinado digitalmente por DIMAS EDUARDO RAMALHO, CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre este documento digital acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-KY1S-DL0U-6J2N-8U40

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 01/12/2021
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SEÇÃO MUNICIPAL

(M-003)

Processo: TC-021378.989.21-4.
Representante: Renosto Lopes & Carvalho Masson Sociedade de Advogados.
Representada: Prefeitura Municipal de Mococa.
Responsável: Eduardo Ribeiro Barison – Prefeito.
Assunto: Representação contra o edital do Chamamento Público nº 001/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Mococa, tendo por objeto a contratação de entidade de direito privado sem fins lucrativos para prestação de serviços, gerenciamento, operacionalização, apoio e execução de serviços, atividades e assistência na atenção primária em saúde, média complexidade, assistência farmacêutica, vigilância epidemiológica, assistência de urgência e emergência (UPA 24h - Unidade de Pronto Atendimento e Atenção Domiciliar - EMAD e EMAP) no Município.
Valor Estimado: R$ 20.400.000,00 (vinte milhões e quatrocentos mil reais).
Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Advogados: Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP 269.887); Marcelo Torres Freitas (OAB/SP 131.543).

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ. RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE PROCESSOS CÍVEIS EM ANDAMENTO. DESARRAZOADA. REGULARIDADE FISCAL. INGERÊNCIA EM BENEFÍCIOS DE NATUREZA TRABALHOISTA. INDEVIDA. DESCLASSIFICAÇÃO COM BASE EM PONTUAÇÃO MÍNIMA. ILEGAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A exigência de tempo mínimo de cadastro ativo no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ como condição de participação em chamamento público não conta com amparo legal;

2. É desarrazoada a requisição de certidão de processos cíveis em chamamento público;

3. Não cabe ao edital dispor sobre a concessão de benefícios trabalhistas de responsabilidade da contratada, disciplinados em convenções coletivas de categorias profissionais;

4. Em licitações do tipo técnica e preço, é desarrazoada a desclassificação de licitantes em função da não obtenção de nota técnica mínima.

MÉRITO

...ICIALMENTE POR: ERIC FILIPE SOARES FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-KVX0-1HIT-5TEX-KQ6F

1.3. Nestes termos, requereu a Representante que fosse concedida a medida liminar de suspensão do procedimento licitatório, e, ao final, o acolhimento das impugnações, com a determinação de retificação do ato convocatório.

1.4. Entre as questões apresentadas, os apontamentos sobre as consequências da exigência de certidão dos processos cíveis em andamento e a previsão de desclassificação de propostas que não atingirem pontuação mínima apresentaram indícios de descompasso com o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, e jurisprudência deste E. Tribunal.

1.5. Verificada, portanto, a existência de questões suficientes para a intervenção desta Corte, nos termos do r. despacho publicado no DOE de 27/10/2021, deferi a medida liminar de suspensão do certame e determinei o processamento da Representação como exame prévio de edital, fixando-se o prazo de **05 (cinco) dias** à **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA** para a apresentação de suas alegações e justificativas às insurgências constantes da representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

As medidas preliminares foram referendadas pelo Tribunal Pleno na sessão de 10/11/2021.

1.6. Notificada, a Prefeitura apresentou no evento 28 justificativas e esclarecimentos por meio dos quais defende a conformidade do ato convocatório.

1.7. A **Assessoria Técnico-Jurídica**, com endosso da respectiva **Chefia de Assessoria Técnico-Jurídica**, manifestou-se pela **procedência parcial** da Representação (evento 39).

ASSINADO DIGITALMENTE POR: ERIC FILIPE SOARES FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-KVX0-1HIT-5TEX-KQ6F

SEÇÃO MUNICIPAL

2. VOTO

2.1. Trata-se de representação de **RENOSTO LOPES & CARVALHO MASSON SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, contra edital do Chamamento Público nº 001/2021, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**, tendo por objeto a contratação de entidade de direito privado sem fins lucrativos para prestação de serviços, gerenciamento, operacionalização, apoio e execução de serviços, atividades e assistência na atenção primária em saúde, média complexidade, assistência farmacêutica, vigilância epidemiológica, assistência de urgência e emergência (UPA 24h - Unidade de Pronto Atendimento e Atenção Domiciliar - EMAD e EMAP) no Município.

2.2. Não há fundamento legal para as exigências de tempo mínimo de cadastro ativo no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ[1] e de certidão dos processos cíveis em andamento das entidades participantes do certame[2].

As requisições tem potencial restritivo e não são sequer tuteladas pela legislação municipal que disciplina a qualificação de entidades como Organizações Sociais e a formalização de Contratos de Gestão e deverão ser, portanto excluídas do edital.

[1] **1.7. Poderão participar do certame:**

(...)

1.7.2. Entidades com no mínimo 01 (um) ano de CADASTRO ATIVO, comprovado por meio de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

[2] 5.1.1.9 - Certidão dos processos cíveis em andamento e certidão negativa de recuperação judicial, extrajudicial, falência e concordata, expedidas pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Este documento foi assinado digitalmente por: ERIC FILIPE SOARES FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-KVX0-1HIT-5TEX-KQ6F

A cláusula "6.1.9" deve ser excluída do edital.

2.5. Por fim, é descabida a previsão de desclassificação de propostas que não atingirem, no mínimo, 54 (cinquenta e quatro) pontos.

A desclassificação de propostas que não atinjam pontuação mínima não pode ser aplicada em licitações do tipo técnica e preço, conforme orienta o artigo 46, §2º, incisos I e II da Lei 8.666/93 e precedentes de nossa jurisprudência.

Não cabe desvirtuar os critérios classificatórios em requisitos de cunho eliminatório, com possibilidade de classificação ou eliminação absoluta, pois os quesitos de composição da nota técnica estabelecem escalas de valoração distribuídas a diversos aspectos que refletem a proporção de benefício com relação aos atributos relevantes para o objeto do contrato.

Na medida em que adotou o tipo técnica e preço e não o de melhor técnica, deverá a Administração, portanto, excluir do edital as disposições contidas no item "7.7, 2, IV"[5], eliminando assim a possibilidade de desclassificação de propostas que não atingirem, no mínimo, 54 (cinquenta e quatro) pontos.

2.6. Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da representação e determino à **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA** que, em eventual relançamento do certame, altere o edital de modo a: **1)** excluir as exigências de tempo mínimo

[5] 7.7 - As Propostas de Programa de Trabalho serão analisadas e pontuadas de acordo com os critérios estabelecidos nas seguintes tabelas:
(...)
2. A Comissão Especial de Seleção desclassificará as Propostas:
(...)
IV - Com pontuação inferior a 54 pontos.

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-KVX0-1HIT-5TEX-KQ6F

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

DESPACHO

PROCESSO:	**00018732.989.21-5**
REPRESENTANTE:	▪ EDINILSON FERREIRA DA SILVA (CPF 120.991.798-08)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA (CNPJ 44.763.928/0001-01) ▪ **ADVOGADO:** MARCELO TORRES FREITAS (OAB/SP 131.543)
ASSUNTO:	Representação visando ao exame prévio de edital do Pregão Eletrônico n.º 035/2021, Processo Licitatório n.º 212/2021, da Prefeitura Municipal de Mococa, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transportes de passageiros, incluindo motorista, combustível e manutenção em atendimento ao serviço de transporte coletivo municipal, pelo período de 12 meses.
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO POR:	UR-06
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):	00018984.989.21-0

PROCESSO:	**00018984.989.21-0**
REPRESENTANTE:	▪ CASSIA DE CARVALHO FERNANDES (CPF 356.661.868-33) ▪ **ADVOGADO:** CASSIA DE CARVALHO FERNANDES (OAB/SP 316.679)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA (CNPJ 44.763.928/0001-01) ▪ **ADVOGADO:** MARCELO TORRES FREITAS (OAB/SP 131.543)
ASSUNTO:	Representação visando ao exame prévio de edital do Pregão Eletrônico n.º 035/2021, Processo Licitatório n.º 212/2021, da Prefeitura Municipal de Mococa, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na

1.1. Trata-se de representações de **EDINILSON FERREIRA DA SILVA** e **CASSIA DE CARVALHO FERNANDES** em face do edital de Pregão eletrônico nº 035/2021, processo licitatório nº 212/2021, do tipo menor preço global, promovido ela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transportes de passageiros, incluindo motorista, combustível e manutenção em atendimento ao serviço de transporte coletivo municipal, pelo período de 12 meses, de acordo com as especificações e disposições do Anexo I – Termo de Referência do edital.

1.2. A instrução processual da Assessoria Técnica de Engenharia (evento 47.1 do TC 018732.989.21-5 e evento 38.1 do TC 018984.989.21-0), ao analisar as insurgências relativas a eventual insuficiência de dados para aferição da viabilidade econômica das propostas; ausência de informações do tempo diário de disponibilização dos equipamentos com os operadores; falta de projeção de custos e de quantitativo de passageiros; descrição imprecisa do objeto e da rede de transporte municipal; e falta de regulamentação prevista na Lei Municipal nº 4.908/21, consignou que:

> *"Não há nos autos qualquer informação sobre estudo técnico do sistema e a municipalidade apenas informou que a previsão orçamentária da contratação foi aferida a partir da média de orçamentos elaborados pelo setor de licitações, sem apresentar qualquer documento comprobatório."*
>
> *(...)*
>
> *"A previsão e/ou estimativa do número de passageiros que fará uso do transporte coletivo gratuito depende de estudos prévios que não foram realizados, bem como da regulamentação prevista no art. 5 da Lei Municipal nº 4908/2021."*
>
> *(...)*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-JN8D-H8DL-6SKH-GBH9

DECISÃO

Processos: TC-018732.989.21-5 e TC-018984.989.21-0.

Representantes: Edinilson Ferreira da Silva (OAB/SP n.º 252.616); e Cassia de Carvalho Fernandes (OAB/SP n.º 316.679).

Representada: Prefeitura Municipal de Mococa.

Responsável: Eduardo Ribeiro Barison – Prefeito.

Advogado: Marcelo Torres Freitas (OAB/SP n.º 131.543).

Assunto: **Representações formuladas contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 035/2021, Processo Licitatório n.º 212/2021, da Prefeitura Municipal de Mococa, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transportes de passageiros, incluindo motorista, combustível e manutenção em atendimento ao serviço de transporte coletivo municipal.**

Trata-se de representações formuladas pelo advogado Edinilson Ferreira da Silva e pela advogada Cassia de Carvalho Fernandes contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 035/2021, Processo Licitatório n.º 212/2021, da Prefeitura Municipal de Mococa, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transportes de passageiros, incluindo motorista, combustível e manutenção em atendimento ao serviço de transporte coletivo municipal.

Em Sessão de 15/09/2021, o Plenário, acolhendo voto proferido pelo e. Conselheiro Dimas Ramalho, então Relator dos feitos, requisitou o instrumento convocatório para análise, determinando a paralisação do procedimento até ulterior decisão desta Corte.

Ocorre que a Administração representada noticiou a REVOGAÇÃO do certame impugnado, conforme publicação no Diário Oficial do